



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 06, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.202
(21.09.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 06, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : KARRANCAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. ILICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES REJEITADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA CONTIDA NO ART. 81, §2º DA LEI 9.504/97 AFASTADA. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DOIS POR CENTO DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA RECEITA BRUTA COMO PARÂMETRO PARA DEFINIÇÃO DO LIMITE. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. INDEPENDÊNCIA DAS SANÇÕES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE APLIAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997. Sua natureza jurídica é de multa administrativa, prescrevendo em 5 anos.

2. O Ministério Público Eleitoral possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

3. O princípio do não confisco previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal veda a utilização de tributo com efeito de confisco e a multa eleitoral não tem natureza tributária, mas sim sancionatória;

4. A doação feita por pessoa jurídica para campanha eleitoral de quantia acima do limite de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 06, CLASSE 42.

02% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

5. Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo.

6. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 21 de setembro do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 06, CLASSE 42.

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 81, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor de KARRANCAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a empresa ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 4.933,11 (quatro mil, novecentos e trinta e três reais, e onze centavos).

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, bem como a proibição de licitar e contratar com a administração pública.

Devidamente notificada, a representada ofertou a defesa de fls. 13/33, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição, bem como a ilicitude da prova.

No mérito, afirma que em 2005 teve um faturamento abaixo do usual, mas com base no faturamento de 2006 a doação poderia ter sido realizada, como se observa no caso de empresas recém abertas.

Destacou que agiu de boa fé e seguiu os procedimentos legais para doação eleitoral, razão pela qual deve preponderar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a multa pretendida quase supera o faturamento anual da empresa.

Aduziu, ainda, acerca da aplicação independente e alternativa das sanções previstas no art. 81, da Lei nº 9.504/97, pleiteando pela sua não cumulação.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares levantadas e, acaso ultrapassadas, pela improcedência da ação, ou eventualmente, a sua condenação em apenas uma das sanções (multa), aplicada no mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 06, CLASSE 42.

Em réplica, o Ministério Público sustentou o não acolhimento das preliminares, para, no mérito, julgar procedente a presente representação.

É, em síntese, o relatório.

Guar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 06, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa Karrancas Empreendimentos Turísticos Ltda., porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

Preliminares.

Ausência de Interesse de Agir e Prescrição.

Preliminarmente, a representada alega a ausência do interesse de agir do MPE, e por conseqüência, a prescrição da pretensão ministerial, uma vez que, a despeito de não estabelecer a lei eleitoral um prazo para o ajuizamento das representações, isso não significaria que a ação não sofreria limitação temporal, especialmente porque o nosso ordenamento não autorizaria a reparação *ad eternum* de um direito violado.

De fato, não há na legislação eleitoral qualquer fixação de prazo para a propositura da representação com base no artigo 96 da Lei das Eleições. A jurisprudência do Tribunal Superior, no entanto, fixou alguns limites temporais, como aquela para o ajuizamento das representações fundadas no artigo 73 (condutas vedadas), cujo prazo vai até a data das eleições, e para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político que vai até a diplomação dos eleitos. Transcorrido tais períodos, as ações não podem ser mais ser conhecias ante a perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Não se trata, portanto, de estabelecer prazo prescricional ou decadencial para o ajuizamento das ações, mas apenas de reconhecer que a

Guar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 06, CLASSE 42.

parte autora não mais possui o interesse para manejar a demanda correspondente, ou seja, houve a fixação de um termo a partir do qual não mais se reconhece a existência de interesse de agir, a fim de evitar o denominado “armazenamento tático de indícios” (TSE, QO no RO 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 26.08.2005). Por mais, tais marcos jurisprudenciais não possuem paradigma que justique o reconhecimento da ausência de interesse de agir nas hipóteses dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, pois, do contrário, estimularia os doadores a burlar a legislação em confronto ao seus comandos.

Não bastasse isso, o art. 32 da Lei 9.504/1997 trata de prazo de conservação obrigatória pelos partidos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais.

Não tenho dúvidas de que a necessidade de paz e estabilidade nas relações jurídicas impõe-se como regra no Estado de Direito, e que o titular de um direito lesado não poderá exercer o seu direito infinitamente. Contudo, a lei e a jurisprudência eleitoral não fixaram prazo para a propositura da representação do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que é temerário reconhecer a prescrição não havendo respaldo legal para tanto.

Entendo que o limite para propositura da representação deve levar em consideração a sanção aplicada, ou seja, a natureza jurídica da multa, que é penalidade de natureza administrativa, assim, prescreve em cinco anos. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT, REJE nº 827, rel. Juiz Paulo Inácio Dias Lessa, julgado em 01.06.2007, DJ 14.06.2004, p. 30).

De qualquer forma, não há que se falar em ausência de interesse de agir ou mesmo de prescrição, visto que, possuindo a multa eleitoral natureza administrativa (não-criminal), seu prazo de prescrição é de cinco anos da realização da conduta proibida, pelo que, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 06, CLASSE 42.

Da Ilícitude da Prova

A segunda premilinar é de nulidade da prova por ofensa aos art. 5º, incisos X e XII, da Constituição. Alega a representada que as informações necessárias à propositura da ação foram obtidas de maneira ilícita, por se tratar de sigilo fiscal sem qualquer decisão judicial determinando a quebra.

Convém esclarecer que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação¹, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doares que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

É de se ressaltar ainda que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida. Neste sentido, o seguinte aresto²:

Ementa: PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

I - Tem o Ministério Público legitimidade para requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, porquanto a ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI e

² Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.

² RMS 15552/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 19.12.2003, p. 507.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 06, CLASSE 42.

VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes.

II - A proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa.

III – Mostra-se suficientemente fundamentada a decisão judicial que, ao determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, requerida em inquérito policial, indica suficientemente indícios de prática delituosa e os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como indica com precisão o objeto da investigação e a pessoa investigada.

IV – Recurso a que se nega provimento.

Dessa forma, não há que se falar em ilicitude da prova, rejeitando assim a preliminar.

Mérito

Com efeito, infere-se dos autos que a representada efetuou doação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à candidata Maria Cathia Lisboa Freitas, ou seja, superou em R\$ 4.933,11 (quatro mil, novecentos e trinta e três reais, e onze centavos) o limite máximo que poderia doar (2% do seu faturamento bruto em 2005).

A representada, em sua defesa, argumentou que teve um faturamento bem abaixo do usual no ano de 2005 e que, por esse motivo fez doação a candidato com base no faturamento do ano da eleição (2006), tomando como base o que ocorre com as empresas recém criadas.

Mesmo sustentando a tese acima, a representada não fez juntar qualquer prova do eventual faturamento em 2006.

Ocorre que tal alegação não merece prosperar, pois a representada não é empresa recém criada e, inclusive, declarou em 2005



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 06, CLASSE 42.

perante a Receita Federal do Brasil rendimento no valor de R\$ 3.344,40 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais, e quarenta centavos).

Assim posto, a doação efetuada pela representada durante a campanha para o pleito de 2006 deveria ter observado o limite imposto pela lei – 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição -, não havendo como se concluir que o limite imposto deve resultar do faturamento do próprio ano da doação, posto que esta não é a sistemática adotada pela legislação em vigor.

Ademais, em que pese a representada argumentar que teria agido de boa-fé ao estimar o valor de sua doação, nada mais fez do que cumprir com uma obrigação legalmente imposta, declarar as doações realizadas a candidatos, porém não o fez em sua totalidade, posto que não respeitou o limite estabelecido pela norma.

Desta feita, também não socorre à demandada as argumentações expostas em sua defesa, até porque a ninguém é dado o direito de desconhecer a lei, nem tal ausência de conhecimento pode isentar o infrator das sanções legais.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as conseqüências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a empresa ré efetuou doações acima dos 2% (dois por cento) permitido pela lei eleitoral (81, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 81 e seus parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

Todavia, penso não ser razoável a aplicação da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 06, CLASSE 42.

ainda mais quando considerado o faturamento bruto da empresa representada no ano anterior ao pleito de 2006 e o valor da multa.

Em relação às pessoas jurídicas, entendo que as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente à reprimenda da conduta.

In casu, deve incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a dosimetria da pena é um dos fundamentos do devido processo legal e da adequação dos meios aos fins na aplicação da lei. Ressalte-se que o legislador ao prever a pena de multa estabeleceu a possibilidade de fixá-la entre cinco a dez vezes o valor doado acima do limite legal, regulando o juiz a pena a ser imposta de acordo com a gravidade da infração praticada.

Ao tratar do princípio da proporcionalidade, Alberto Silva Franco ensina que:

“O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionais, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).”³



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 06, CLASSE 42.

Portanto, é fundamental, ao se aplicar a lei, ter em conta ao que se é proporcionalmente justo, e não apenas a letra fria da norma. A própria legislação penal, somente chamada a intervir em casos excepcionais, prevê expressamente o princípio da proporcionalidade na aplicação da pena, quando cuida da dosimetria da pena no art. 59 do Código Penal:

"Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade da pena aplicável, dentro dos limites previstos;

(...)"

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o entendimento acima demonstrado, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

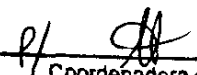
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, para condenar a representada tão-só ao pagamento de multa no valor de R\$ 24.665,55 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, e cinquenta e cinco centavos), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Transitado em julgado, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO Certifico que o Acórdão nº <u>6202</u> de <u>21/09/09</u> , foi contendo na <u>68</u> ª sessão <u>ordinária</u> , realizada em <u>21/09/09</u> , e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>23/09/09</u> , às fls. <u>31</u> . Eu, <u>Luciano Af</u> , Coordenador de Sessões, certidão, em <u>Maceió</u> , em <u>23/09/09</u> , para ser assinada pela Coordenadora de Sessões.  Coordenadora de Sessões
--



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 6

Prot. 2.560/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/09/2009 (SESSÃO Nº 68/2009)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : KARRANCAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., CNPJ Nº 01.297.930/0001-11

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.202, de 21.09.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de setembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões